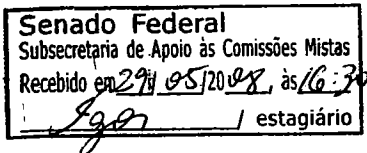




CONGRESSO NACIONAL



MPV 432

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	---

autor Deputado Átila Lira	nº do prontuário 109
------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o art. ... na MP 432/2008:

Art. ... A aplicação do bônus de adimplência previsto contratualmente será :

- I. integralmente, mesmo quando paga apenas parte do valor da parcela até a data de seu vencimento;
- II. Reduzido de 1/90 (um noventa avos) por dia de atraso, até o limite de 90 (noventa) dias do vencimento da parcela paga integral ou parcialmente.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do bônus de adimplência foi uma boa medida para premiar os mutuários que pagam em dia suas dívidas.

O bônus de adimplência está previsto em diversas leis, como: Lei 10.437/02, 10.464/02, 10.696/03, 10.823/03, 11.322/06 e Resolução 2.471/98. Há casos em que o bônus é muito representativo, chegando até a 70% (Lei 10.696/03).

Caso o produtor não pague a parcela no vencimento, dificilmente fará o pagamento desta parcela sem o bônus. A penalidade para o atraso de **um dia** é o mesmo para o atraso de **um ano**.

Sendo o bônus concedido à razão de 1/90 e no prazo de até 90 dias após o vencimento da parcela, o produtor não o perderá integralmente. A cada dia de atraso, o bônus é diminuído de 1/90, até ser completamente extinto no prazo de 90 (noventa) dias.

Desta forma, a penalidade seria menor para o mutuário que atrasar um dia ou um mês para obter o bônus proporcional.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ÁTILA LIRA

